



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2226406-06.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante THIAGO TEIXEIRA BARBOSA MANCINI, é embargado MEMOVE MOTORS AUTOMOVEIS MULTIMARCAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.689

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 2226406-06.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Thiago Teixeira Barbosa Mancini

Embargado: Memove Motors Automóveis Multimarcas

Comarca: Santos (4ª Vara Cível)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO SANADA. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, em agravo de instrumento, acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, com alegação de contradição, omissão e obscuridade.

II. A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição na atribuição de obrigações ao exequente e a omissão e obscuridade quanto à análise de questões jurisprudenciais e condições para devolução do bem.

III. Razões de Decidir: Verifica-se contradição no acórdão quanto à atribuição de obrigações, corrigindo-se para que a obrigação de depósito de valores seja da executada, não do exequente. Não há omissão ou obscuridade, pois as questões levantadas não foram objeto de recurso ou são ineptas, e a matéria está devidamente prequestionada.

IV. Tese de julgamento: 1. Correção de contradição quanto à obrigação de depósito de valores. 2. Inexistência de omissão ou obscuridade quando as questões não foram objeto de recurso ou são ineptas.

EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I - Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 176/182, prolatado em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória de fls. 125/127, da lavra do MM. Juízo da 4ª. Vara Cível do Foro da Comarca de Santos que, em sede de cumprimento de sentença, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela Embargante.

Julgado o agravo, o acórdão foi ementado no seguinte sentido:

Agravo de Instrumento. Ação de rescisão contratual c./c. indenização de perdas e danos. Sentença que condiciona o ressarcimento do valor pago pelo autor à restituição do bem por ele adquirido. Instauração do cumprimento de sentença. Impugnação. Acolhimento parcial. Agravo com pleitos de: a) apenamento do exequente nos termos do art. 940 do Código Civil; b) fixação de honorários sucumbenciais nos termos do art. 85, § 22.º do CPC; e c) reforma da “decisão que modificou o termo inicial do ressarcimento no valor de R\$ 127.900,00”. Agravo que não pode ser conhecido no que tange às penas do art. 940 do Código Civil, porquanto a decisão não enfrentou o tema, assim como o Agravante não opôs aclaratórios, tendo-se operado trânsito em julgado neste ponto. Agravo subsistente no que tange aos honorários sucumbenciais no cumprimento de sentença, fixados em R\$ 1.000,00. Imponível a regra do art. 85, § 2.º, razão pela qual reforma-se a decisão agravada para fixar honorários de 10% sobre o efetivo excesso de execução, incidindo, pois, sobre o valor a ser decotado dos cálculos inicialmente apresentados pelo exequente. No que tange ao pleito de reforma da “decisão que modificou o termo inicial do ressarcimento no valor de R\$ 127.900,00”, pedido inepto, pois incompreensível, não se tendo tratado dele nas razões recursais, o que impede a compreensão do requerimento. Agravo nesse ponto não conhecido. Quanto à inversão das obrigações bilaterais, tratada nas razões recursais: embora sem requerimento no capítulo dos pedidos, matéria de ordem pública que deve ser conhecida “ex officio” pelo magistrado. Agravo provido neste ponto para ajustar a decisão, respeitando os termos da sentença transitada em julgado. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

Há expressa menção à finalidade de prequestionamento por meio dos presentes embargos.

Aduz a Embargante contradição na atribuição de dupla obrigação ao exequente, pois determina que o exequente terá 10 dias para a restituição do bem, na presença do oficial de justiça, devendo ser realizado o depósito pelo exequente no prazo de 48 horas.

Alega ainda omissão quanto à análise das questões jurisprudenciais e sumulares apresentadas, em especial a Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal, bem do argumento fundamentado no artigo 525, §4º, do Código de Processo Civil.

Por fim, argumenta haver obscuridade no que tange às condições para devolução do veículo, tendo em vista a situação de inoperância do mesmo, o que acarretaria custos com o transporte, que o Embargante entende ser de responsabilidade da Embargada.

Recurso tempestivo.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

Há, no acórdão recorrido, um erro material em seu último parágrafo, o que, de fato, o deixa contraditório, como alegado pela Embargante, vez que constou que caberia ao exequente a devolução do bem e também ao exequente o depósito do valor oriundo da condenação, sendo que esta última obrigação cabe ao EXECUTADO, ficando o acórdão retificado neste ponto.

Nos demais pontos levantados, no entanto, não se observa no presente caso nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, inexistindo, portanto, as hipóteses de omissão e de obscuridade invocadas nos aclaratórios.

A omissão se verifica “quando o julgado não aprecia ponto, ou questão que deveria ter sido dirimida”, conforme estudos de Gilson Delgado Miranda in “Código de Processo Civil interpretado”, Antônio Carlos Marcato, coordenador, Editora Atlas, pág. 1650.

A obscuridade ocorre “quando o juiz ou tribunal não é preciso, não é claro, não fundamenta adequadamente” a decisão proferida, conforme lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha.

Há de ser rechaçada a alegação de omissão quanto a questões jurisprudenciais referentes ao termo inicial para cálculo dos juros de mora, vez que a matéria não foi devolvida a este E. Tribunal, tendo o acórdão declarado a inépcia do pedido, *in verbis*:

[...] Quanto ao terceiro requerimento formulado no tópico dos pedidos “a reforma da decisão que modificou o termo inicial do ressarcimento no valor de R\$ 127.900,00 (cento e vinte e sete mil e novecentos reais), como medida de justiça”, o pleito é incompreensível, não se sabendo ao certo a que se refere o Agravante, razão pela qual o pedido é inepto e não pode ser conhecido também nesse ponto. [...]

Também não foram objeto do recurso a apresentação de cálculos e a forma pela qual dar-se-á a entrega, questões estas invocadas somente neste momento pela Embargante.

É cediço não ser possível a reforma de uma decisão pelo simples fato de a Embargante não ter com aquela concordado. Há recursos próprios para combater decisões contrárias aos interesses das partes.

Nesse diapasão, oportuno transcrever trecho do voto da lavra do e. Ministro do STF, Celso de Mello, quando do julgamento do AI 177.313-AgR-ED/MG:

A via recursal dos embargos de declaração - especialmente quando inócorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização - não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação e um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressentir de qualquer dos vícios de obscuridade, de omissão ou de contradição.

Estamos diante, portanto, de mero inconformismo da parte que pretende o reexame da questão já decidida e, conseqüente, nova decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Certo ou errado, o entendimento da Câmara restou didaticamente exposto na decisão embargada. Se a parte entende violado algum dispositivo de lei, deve manejar os recursos próprios aptos a modificarem o julgado.

Registre-se, por fim, que embargos de declaração aviados com o intuito de prequestionar matérias para fins de interposição de recurso às instâncias Superiores, igualmente não autoriza, por si só, o seu acolhimento, ainda que possa levar ao seu conhecimento. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1.- A jurisprudência desta Corte Superior não admite o prequestionamento (ficto) pela simples interposição de embargos de declaração, fazendo-se necessário o efetivo debate da questão controvertida nas instâncias ordinárias. 2.- A intenção de prequestionar matéria constitucional, para a interposição de eventual Recurso Extraordinário, não se coaduna com a estreita via dos Embargos de Declaração. 3.- Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, 3.^a T, EDcl no AgRg no REsp: 1403904 RJ 2013/0309330-5, r. SIDNEI BENETI, j. em 13/05/2014)

Além disso, a matéria em questão encontra-se devidamente prequestionada, haja vista a desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais para tanto.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Omissão inexistente. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento implícito. (...). 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prequestionamento não exige a expressa menção dos dispositivos violados; basta que a matéria por eles versada tenha sido discutida pelo Tribunal de origem. Embargos de declaração rejeitados. [...] (STJ 2ª Turma. EDcl no REsp 1131762/DF, Rel. Min. Humberto Martins, 04/09/2012).

No mesmo diapasão, o Código de Processo Civil prevê expressamente a tese do prequestionamento ficto, conforme estabelece seu art. 1.025.

Em resumo, no caso em tela, incontroverso que a Embargante pretende, na verdade, em sede de embargos de declaração, modificar o teor da decisão proferida, devendo fazê-lo por meio do recurso adequado, restando adequada tão somente a retificação no que diz respeito à obrigação de depósito de valores, de responsabilidade da executada, ora Embargante, e não do exequente como constou.

III - Conclusão

Isto posto, pelo meu voto, **CONHEÇO E ACOLHO EM PARTE** os embargos de declaração.

L. G. Costa Wagner

Relator